



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Fábio

**Projeto de Lei nº**  
**( Do Sr. Deputado Fábio Barcellos – PL )**

Em

LIDO

Assessoria de Plenário

PL

PL 7/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CS e CCJ via SACF  
Em 05/02/03

**Dispõe sobre as notificações de  
trânsito lavradas pela Polícia Civil  
do Distrito Federal.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** As notificações de trânsito lavradas pela Polícia Civil do Distrito Federal obedecerão as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 2º** O auto de infração conterá as seguintes informações:

**I** – dia, local e hora da infração;

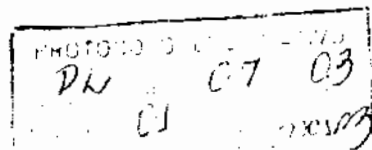
**II** – placa, cor, modelo e marca do veículo;

**III** – tipificação da infração;

**IV** – matrícula do policial responsável pela autuação.

**Parágrafo único** – Sempre que possível, serão anotados no auto da infração o nome do motorista, número do registro da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, unidade da federação expedidora, categoria e validade do exame de saúde.

**Art. 3º** As notificações serão encaminhadas pelas autoridades policiais, coordenadores e diretores de institutos da Polícia Civil do Distrito Federal, via ofício e no prazo de até cinco dias de sua autuação, ao Departamento de Trânsito DETRAN / DF, que as processará para recolhimento da multa, na forma da legislação vigente.





**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL**

**Art. 4º** A notificação de infração de trânsito de que trata esta Lei não elide o motorista infrator da responsabilidade criminal, quando a violação constituir, também, infração penal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

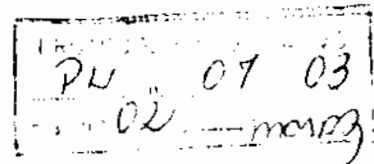
**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o escopo de regularizar a tramitação das notificações de trânsito lavradas pela Polícia Civil do Distrito Federal.

No exercício das atividades de polícia judiciária e na execução do, policiamento civil, a Polícia Civil do Distrito Federal por meio do poder de polícia de segurança pública (art. 144, *caput*, inciso IV e § 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional em vigor, intervém em várias situações para a preservação da ordem, entre elas, flagrando motoristas cometendo as mais variadas infrações de trânsito, algumas com repercussão somente na área do Direito Administrativo, visto que transgridem disposições contidas apenas no Código Nacional de Trânsito e legislação correlata.

Na guerra contra a violência no trânsito os policiais civis têm demonstrado toda a sua eficiência na apuração dos crimes e contravenções automobilísticas, para isso, recebem treinamento especializado em diversos cursos ministrados pela Academia de Polícia Civil, onde se estuda a legislação de trânsito, via doutrina e jurisprudência, além de aspectos periciais e de medicina legal. Entre estes cursos destacam-se o de "perícias em locais de acidentes tráfego", "direção defensiva", "investigação de delitos de trânsito" e "direção de viaturas policiais". Alguns destes cursos são freqüentados por integrantes da PMDF, DETRAN/DF, PRF (Polícia Rodoviária Federal) e Polícia do Exército.





Câmara Legislativa do Distrito Federal


**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL**

O policial civil sabe que o direito está em constante transformação, por isso acompanha, e o aprende estudando e praticando.

Ademais, o policial civil tem ética, demonstrada pelos relevantes e excelentes trabalhos em prol da população do Distrito Federal e até do Brasil. A personalidade do policial civil é formada por um conjunto de regras de natureza moral que ele observa no exercício de sua profissão.

Ante o exposto e por ser o trânsito questão de segurança pública, espero o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2003.

  
**Fábio Barcellos**  
**Deputado Distrital**  
**PL**

